



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.722297/2013-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.760 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** NADER MURAD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2009

INOVAÇÕES RECURSAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIZ SOBRE MULTA APLICADA DE OFÍCIO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

A ilegitimidade passiva e a impossibilidade de incidência da taxa SELIC sobre a multa aplicada de ofício são matérias de ordem pública, cognoscíveis até mesmo "ex officio".

RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO.

Despiciendo o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, eis que automaticamente concedido, por força do inc. III do art. 151 do CTN, e em atenção ao comando do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Não há cerceamento ao direito de defesa quando, no decorrer do processo, os responsáveis não logram êxito em apresentar impugnação/recurso e documentos requeridos pela autoridade fiscal.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE DO IMÓVEL COMPROVADA. REJEIÇÃO.

O proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título é o contribuinte do ITR (art. 4º da Lei nº 9.393/1996). Sendo a recorrente proprietária, patente sua legitimidade passiva.

ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E ÁREAS DE PASTAGENS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não é possível acolher as áreas declaradas quando não demonstradas por meio dos documentos hábeis solicitados pela autoridade fiscal.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 9.393/96 e da Portaria SRF n.º 447.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Conforme o art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, cabe à autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 108.

A Taxa SELIC é aplicável sobre o valor correspondente à multa de ofício, conforme previsão da Súmula n.º 108 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Sonia de Queiroz Accioly e Leonam Rocha de Medeiros.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por NADER MURAD e pelos demais condôminos do imóvel objeto da autuação (DENISE SAUMA REZK, SAMIR MURAD, ELIANA MURAD, MASSOUD MURAD e KATIA MURAD) contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília– DRJ/BSB –, que *rejeitou* as impugnações apresentadas para manter a exigência de R\$ 694.446,13 (seiscentos e noventa e

quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais e treze centavos) por motivo da não comprovação das áreas de produtos vegetais e de pastagem, bem como o VTN declarado para o exercício de 2009.

Após transcorrido in albis o prazo para prestação dos esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscalizadora, lavrado o auto de infração com o manejo de impugnação por SAMIR MURAD (f. 63/67) e NADER MURAD (f. 78/86), que ensejaram prolação de despacho para

encaminhar cópia da Notificação de Lançamento aos condôminos **Denise Sauma Rezk** (CPF 001...), **Samir Murad** (CPF 008...), **Eliana Hachuy Murad** (CPF 163...), **Massoud Murad Neto** (não consta CPF válido), **Kátia Mansur Murad** (CPF 148...) para a Ciência do Lançamento ou, em caso de não atendimento, Edital de Notificação de Lançamento.

Após esses atos, **reaberto o prazo de impugnação da Notificação de Lançamento, encaminhar à DRJ os pedidos de Impugnação para exame do requerido pelos impugnantes.** (f. 109; sublinhas deste voto)

Cumprida a determinação, os condôminos apresentaram, conjuntamente, impugnação (f. 118/124), acompanhada de uma série de documentos: declaração de arrendamento de terras para pasto (f. 142/143 e 146/152), notas fiscais (f. 144/145), ART e documentos da experta (f. 153/157) e cópia de registro de outros bens imóveis (f. 158/223).

Os recorrentes arguíram, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa; e, quanto ao mérito, asseveraram que os contratos de arrendamento fariam prova das áreas declaradas. Em caráter subsidiário, pretenderam a produção de prova pericial. Arremataram a peça impugnatória pugnando

pela suspensão da exigibilidade do crédito, conforme previsão legal do artigo 151 do CTN.

Requerendo também a nulidade do presente Auto de Infração, uma vez que houve cerceamento de defesa, bem como não houve fiscalização no local antes do lançamento do crédito. (f. 124)

Meses mais tarde apresentaram petição à qual fora acostado “laudo técnico de avaliação (caracterização do meio físico ambiental)” (f. 242) – cf. f. 243/349.

Após o cotejo das razões e dos documentos acostados, prolatado o acórdão que restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**Exercício: 2009**

**DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do

procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

**DA DECLARAÇÃO ANUAL DO ITR. RESPONSABILIDADE.**

A responsabilidade pelo conteúdo da declaração anual do ITR apresentada pertence exclusivamente ao contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, ainda que elaborada por terceiros.

**DA SOLIDARIEDADE.**

Na intimação de um dos co-proprietários de imóvel, consideram-se todos intimados pelo princípio da solidariedade existente entre as pessoas com interesse comum no fato gerador da obrigação principal e esta solidariedade não comporta benefício de ordem.

**DO ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que seu o ônus da prova.

**DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.**

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

**DA ÁREA DE PASTAGENS.**

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel objeto da lide, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem declarada para o exercício de 2009, observada a legislação de regência.

**DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.**

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o nulidade de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

**DA PROVA PERICIAL.**

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

**DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.**

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual. (f. 352/353)

Diferentemente do que ocorreu em sede impugnatória, os recursos voluntários foram apresentados de forma apartada, após a devida cientificação dos condôminos – “vide” comprovante de cientificação às f. 387, 388, 391, 392, 393 e 394.

DENISE SAUMA REZK, após narrar ter dissolvido a união com NADER MURAD, suscita em seu recurso voluntário (f. 396/402) uma só tese: a “impossibilidade de responsabilização por não incorrer em nenhuma das hipóteses dos arts. 124 e 135 do Código

Tributário Nacional.” (f. 401/402) À peça foram carreadas cópias da ação de indenização por perdas e danos movidas pelo ex-cônjuge em face dos demais parentes-condôminos.

NADER MURAD reitera em suas razões recursais (f. 413/418) as alegações de nulidade por cerceamento de defesa e efetiva comprovação das áreas declaradas. Assim como DENISE SAUMA REZK acosta cópia da ação de indenização por ele ajuizada.

SAMIR MURAD, ELIANA MURAD, MASSOUD MURAD e KATIA MURAD (f. 445/466), após tecerem diversas considerações históricas sobre a propriedade objeto de autuação, afirmaram ser possível a juntada de documentos em grau recursal. Disseram que a documentação outrora apresentada e que a que agora acostam seriam suficientes para afastar a glosa das áreas declaradas e o arbitramento do VTN. Sustentaram a inaplicabilidade da taxa SELIC sobre a multa de ofício, além da necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Reiteraram, em caráter subsidiário, a realização de diligências complementares e pediram que,

[n]a remota hipótese do presente recurso não ser provido pelos argumentos de mérito, requer a V. Sas. Que afastem a aplicação da multa de ofício, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco o afaste também a incidência de juros sobre a multa, tudo como medida de Direito. (f. 466)

Foram apresentadas fotos da fazenda (f. 506/517), contratos de arrendamentos de terra (f. 506/517), correspondência remetida ao Banco do Brasil acerca de contrato de arrendamento de terras (f. 528), aditivo ao contrato de arrendamento de terras (f. 529), e-mails contendo relatórios de movimentação (f. 532/551) e tabela de VTN produzida pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância administrativa.

DENISE SAUMA REZK inova ao suscitar a impossibilidade de ser responsabilizada pelo recolhimento do crédito de natureza tributária. Entretanto, de sabença que as matérias de ordem pública, cognoscíveis “ex officio”, em matéria tributária estão sempre umbilicalmente atreladas à questão de viabilidade do próprio executivo fiscal, dentre as quais estão a liquidez e exigibilidade do título, bem como o preenchimento de condições da ação e pressupostos processuais.

A (i)legitimidade passiva, a meu aviso, por condição da ação que é matéria que merece ser conhecida em qualquer momento ou grau de jurisdição. Apenas a título exemplificativo, colaciono, no que importa, a ementa de alguns precedentes, todos proferidos pelo col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 125 DO CPC/1973. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DO ATRIBUTO DE CERTEZA DA CDA QUE LASTREIA A EXECUÇÃO, CONFORME CONSTATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A **ilegitimidade passiva em execução fiscal é matéria de ordem pública** passível de ser argüida na instância de origem, quando o Tribunal de origem reconhece no plano fático que a CDA que lastreia o respectivo procedimento executivo não contempla o nome dos referidos sócios que compõem o pólo passivo da execução fiscal, pois, nesta quadra o título executivo que lhe embasa carece do atributo de liquidez e de exigibilidade.

4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt nos EDcl no REsp nº 1627745/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019; sublinhas deste voto)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TUSD. TUST. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ICMS. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC/2015.

(...)

III - **A legitimidade da parte condiciona a resolução do mérito do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, constituindo matéria de ordem pública passível de controle de ofício, ou seja, independentemente de provocação, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, consoante o disposto no art. 485, § 3º, do CPC/2015.**

(...)

(STJ. RMS nº 54.996/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019; sublinhas deste voto)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL E EFEITO TRANSLATIVO DA REMESSA NECESSÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. MATÉRIA RELEVANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NULIDADE.

1. A análise das decisões proferidas pelo Tribunal de origem, em cotejo com os recursos da Fazenda Nacional, **revela que houve omissão no acórdão combatido quanto à ilegitimidade passiva.**

**Por tratar-se de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias.**

2. Não havendo a Corte local se pronunciado a respeito de referida alegativa, caracteriza-se afronta ao art. 535 do CPC/1973 e impõe-se a anulação da decisão proferida nos embargos, a fim de que outra seja prolatada com apreciação da questão.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp n.º 1448327/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018; sublinhas deste voto.)

Vislumbro ainda inovação na peça apresentada por SAMIR MURAD, ELIANA MURAD, MASSOUD MURAD e KATIA MURAD (f. 445/466), eis que acrescida insurgência quanto à impossibilidade de incidência da taxa SELIC sobre a multa aplicada de ofício. A matéria, apesar de nova, igualmente merece ser conhecida por ser de ordem pública – cf. AgInt no AgInt no AREsp n.º 1599824/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020; AgInt no AREsp n.º 1344054/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020; AgInt no AREsp n.º 1327475/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018; AgInt no REsp n.º 1577634/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016.

Por essa razão, **conheço dos tempestivos recursos, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

Registro ainda ser despiciendo o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, eis que automaticamente concedido, por força do disposto no inc. III do art. 151 do CTN, bem em atenção ao comando do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Conforme relatado, foram os seguintes documentos apresentados apenas em sede recursal: **i)** cópia da Ação ordinária de Indenização por Perdas e Danos movida por Nader Murad em face de Samir Murad, Eliana Murad, e Katia Murad; **ii)** cópia ata de audiência de justificação processo n.º 612/02 – Possessória; **iii)** fotos fazenda e de satélite; **iv)** contrato de arrendamento de terras; **v)** comunicado ao BB sobre direito de participação da produção; **vi)** aditivo ao contrato de arrendamento de terras; **vii)** declaração de quitação do ITR; **viii)** comprovante de situação cadastral; **ix)** relatórios de movimentação/compras a Samir Murad – DELKA REP E PART LTDA; e, **x)** tabela VTN Instituto de Economia Agrícola (IEA).

O inc. III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Apesar disso, em atenção ao princípio da verdade material, passível a juntada extemporânea de documentos que visam apenas robustecer o lastro probatório apresentado, de forma a corroborar a linha argumentativa desenvolvida desde a impugnação. **Defiro, por essas razões, a juntada.**

## **I – DAS PRELIMINARES**

### **I.1 – DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

A preliminar consta apenas no recurso voluntário manejado por NADER MURAD, para quem seria

(...) imprescindível que essa notificação tivesse sido endereçada a todos os condôminos, pois, *in casu*, trata-se de condição inerente e indispensável ao exercício regular do direito de defesa do contribuinte.

Verificando-se o desenrolar do processo administrativo fiscal, o cerceamento de defesa é claro, na contramão daquilo que preceitua o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Nesse sentido, o pedido de nulidade do procedimento por cerceamento de defesa deve ser considerado. (f. 416)

Conforme já relatado, após constatado ter o imóvel objeto da autuação vários proprietários, determinada a intimação de cada um deles – “vide” despacho às f. 109 – e reaberto o prazo para manejo de impugnação. Mais do que isso, apreciado pela instância “a quo” documentação extemporaneamente apresentada, o que comprova ter sido oportunizado o exercício da ampla defesa e contraditório.

Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 daquele mesmo diploma. Também não vislumbro o cerceamento de defesa alegado, justamente porque no decorrer do presente processo os responsáveis lograram êxito em apresentar impugnação/recurso e documentos requeridos pela autoridade fiscal. Por essas razões, **não acolho a preliminar.**

## I.2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE DENISE SAUMA REZK

Apenas em sede recursal, DENISE SAUMA REZK narra ter conseguido

conseguiu participar ativamente da administração da mencionada fazenda até 2008, sendo que após esse ano os demais co-proprietários, sem seu prévio conhecimento, passaram a arrendar diversas partes da propriedade rural e tomaram a frente da administração da fazenda.

Assim, os demais co-proprietários escamotearam contratos de arrendamento sem a anuência do autor para se beneficiar da participação em safras de lavoura obtidas nas áreas arrendadas.

Para piorar a situação, **os demais co-proprietários** também procederam à entrega da DITR/2009 com informações não conhecidas pelo Sr. Nader Murad, deixando de informar os mencionados arrendamentos, com nítido propósito de ocultar os lucros advindos dos arrendamentos.

Ante tais fatos, restou apenas ao Sr. Nader Murad propor medida judicial visando à reparação de danos causadas pela fraude incorrida pelos demais proprietários da fazenda, conforme se infere das cópias da petição inicial anexa (doc. 02).

Dessa forma, é certo que a RECORRENTE não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário no presente caso, pois houve nítida fraude por parte dos demais co-proprietários da

fazenda, inclusive, no que se refere às informações prestadas na DITR/2010.

(...)

Porém, no presente caso, a RECORRENTE não deve ser responsabilizada pelo crédito tributário em comento, pois não possui nem nunca possuiu qualquer interesse nos aludidos arrendamentos e nas safras produzidas, já que tudo lhe fora ocultado!

Neste tocante, convém esclarecer que em recente decisão este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) considerou que somente é possível sustentar a responsabilidade solidária por interesse comum nos lançamentos fiscais se a autoridade fiscal demonstrar que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude. (f. 398 /399; sublinhas deste voto)

Acrescentou que

a autoridade fiscal NÃO demonstrou que a RECORRENTE praticou conjuntamente o fato gerador ou desfrutou de seus resultados em caso de fraude.

Ora, é fato que, assim como na situação do acórdão acima, a RECORRENTE NÃO desfrutou de nenhum dos proveitos ou resultados decorrentes dos arrendamentos, nem, tampouco, agiu agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social ou estudos, como exige o art. 135 do Código Tributário Nacional para que o sujeito passivo seja responsabilizado. (f. 400 /401)

Diferentemente do que sustenta a recorrente não está sendo responsabilizada, seja por força do disposto no art. 124, seja pelo que consta no art. 135, ambos do CTN. Como ela mesma reconhece, era co-proprietária do imóvel objeto da autuação. Conforme consta na matrícula do bem imóvel, DENISE SAUMA MURAD era casada em comunhão universal de bens com NADER MURAD – f. 73 – e, mesmo após o divórcio, continua constar como proprietária, passando adotar o nome de solteira, DENISE SAUMA REZK – “vide” averbação às f. 71, datada de 2 de março de 2012. O art. 4º da Lei nº 9.393/1996 determina que “o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título” é o contribuinte do ITR. Sendo a ora recorrente proprietária, **patente sua legitimidade passiva.**

## II – DO MÉRITO

### II.1 – DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E ÁREAS DE PASTAGENS DECLARADAS

Cinge-se a controvérsia em aferir terem as recorrentes logrado êxito em comprovar a existência de área de produtos vegetais com extensão de 397,6 ha. (trezentos e noventa e sete vírgula seis hectares) e áreas de pastagem de 488,0 (quatrocentos e oitenta e oito hectares) – f. 15. Por entender que não foi feita a prova das áreas efetivamente utilizadas, a fiscalização apurou 0 (zero) hectares para ambas – “vide” f. 10 – para o exercício de 2009.

Na tentativa de comprovação das áreas de produtos vegetais foram acostados os seguintes documentos:

- Laudo comprobatório da atividade de cultivo de milho e contrato de arrendamento firmado com o Sr. Nelso Eldy Dantas Sasahara (para exportação de 193,6 ha) ...” (f. 455) (doc novo)
- Fotos da propriedade na época da invasão do MST, que comprovam que, além das lavouras de milho, a Fazenda também produzia café (doc. 05);
- Fotos das lavouras de milho, que ilustram a extensão das áreas destinadas para plantação (doc. 06)
- Imagens aéreas obtidas pelo Google Earth (Internet) da área da Fazenda Capuava dos anos 2008, 2009 e 2010, que claramente nos mostram as áreas exploradas pelas plantações de milho que representam (desde 2008) praticamente metade do imóvel (doc 07);
- Contratos e outros documentos referentes ao arrendamento firmados com o Sr. Alécio Mangili, produtor rural que, cultivou as lavouras nas terras da Fazenda entre os anos de 2003 a 2008 (doc. 08);
- Cartão do CNPJ (atualmente baixado) do Sr. Alécio Mangili, que comprova sua condição de produtor rural (doc. 09);
- Emails trocados entre o Sr. Nelson Eidy Dantas Sasahara e o primeiro Recorrente, Sr. Samir Murad, que demonstram o contato entre eles para relatórios da produção e pagamentos efetuados pelo arrendamento da terra, assumido pela empresa Sasahara (de propriedade do Sr. Nelson Eidy) em junho de 2008 (esclareça-se que dos relatórios constavam o nome da empresa DELKA REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., pessoa jurídica da família Murad, conforme comprova o Cartão do CNPJ em anexo – docs. 10 e 11; e
- Cartão do CNPJ da própria Fazenda Capuava, de 2006, que indica, como atividade social, o cultivo de milho (doc 12). (f. 455/458, *passim*)

O termo de intimação fiscal lista a documentação idônea a ser apresentada – notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais (f. 20) –, as quais nem mesmo em sede recursal foram juntadas, mesmo após ter a DRJ advertido os recorrentes sobre sua falta – “vide” f. 368.

A comprovação da área de pastagem dependia da apresentação das “[f]ichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado” (f. 20); que, de igual modo, não foram carreadas. Ao sentir das recorrentes, em colisão ao que for a requisitado, juntadas apenas as seguintes provas:

- Fotos da propriedade que comprovam a área destinada à pastagem (doc. 06);
- Imagens aéreas obtidas pelo Google Earth (Internet) da área da Fazenda Capuava dos anos 2008, 2009 e 2010, que claramente nos mostram as áreas exploradas pela atividade pecuária (doc. 07); e
- E-mails trocados entre o Sr. Eidy e o primeiro Recorrente, Sr. Samir Murad, que demonstram que já havia exploração da terra

para pastarem em 2008 e que o Sr. Eidy tinha interesse em também tomar a frente dessa atividade (doc. 10). (f. 458/459)

Sem a apresentação dos documentos requisitados, **não há como acolher o pedido de restabelecimento das áreas glosadas.**

## **II.2 – DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DO VTN DECLARADO**

Em grau recursal reiteram que o valor arbitrado é

superestimado, mesmo porque, a partir do laudo demonstrado, verifica-se que, ainda que se leve em consideração uma área menor para fins de arbitramento do valor do imposto, ainda assim, o valor que a Receita entendeu devido não guarda relação de proporcionalidade.

A declaração do ITR realizada pelo coproprietário com base no tamanho e produtividade do bem foi feita dentro da razoabilidade, considerando-se a extensão do terreno e ponderando-se os valores das áreas adjacentes ao imóvel, nenhuma delas tão grande quanto o que é objeto de discussão.

Ora, é cediço que, no que se refere à propriedade rural, quanto maior o terreno, menor o valor do hectare, medida, aliás, de incentivo à produção agropecuária.

No caso, a Receita busca fundamentar que o valor devido pelo contribuinte a título de ITR é muito maior do que aquele declarado em seu nome (R\$1.044,39/ha), mas faz isso através de argumento equívoco, levando em consideração amostras de terreno que, como ela mesma afirma, são consideravelmente menores que o imóvel objeto de discussão, o que se mostra uma incongruência, já que, de tal modo, termina a Receita por dizer que entende devida a relação de R\$7.621,67/ha lastreando-se em parâmetros de medidas territoriais que se mostram extremamente reduzidas quando comparadas à área da Fazenda.

Assim, afirma ser devido pelo contribuinte um valor excessivamente maior, ao passo que a ampla extensão do imóvel rural por si só revela que o imposto deveria, no mínimo, estar adequado à sua proporção, ou seja, o valor a título de ITR deveria ser menor em relação à comparação apresentada.

Não logra êxito, portanto, o Fisco em seu intento, uma vez que o método comparativo de que se utiliza milita em seu próprio desfavor. (f. 417/418)

Conforme determina o art. 14 da Lei nº 9.393/96,

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF nº 447/2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de

Agricultura ou entidades correlatas. Os parâmetros para o arbitramento do VTN estão incrustrados no art. 12 da Lei n.º 8.629/93, que assim dispõe:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - **aptidão agrícola**;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Às f. 24 encontra-se a tabela SIPT contendo o VTN médio por aptidão agrícola para o exercício de 2009 na região do imóvel, razão pela qual sobre os ombros dos recorrentes recai o ônus de apresentar laudo técnico, de acordo com a NBR n.º 14.653. Adiro às minudentes razões lançadas pela instância “a quo” para rechaçar as conclusões do laudo técnico apresentado:

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua – VTN, entendeu a Autoridade Fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, razão pela qual o VTN do imóvel foi aumentado de R\$ 1.000.000,00 (R\$ 1.044,39/ha), para o arbitrado de R\$ 7.297.749,02 (R\$ 7.621,67/ha), correspondente ao menor valor, por aptidão agrícola (terras de campos), por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2009, para o citado município (tela/Sipt de fls. 24). Os valores constantes do SIPT, por aptidões agrícolas, foram fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura no Estado de São Paulo, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei n.º 9.393/1996.

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a Autoridade Fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN/ha declarado, por hectare, no exercício de 2009, de R\$ 1.044,39/ha, além de corresponder a menos de 14% do menor valor apontado no SIPT, por aptidão agrícola (terra de campos), de R\$ 7.621,67/ha, para o exercício de 2009, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura no Estado de São Paulo, também, até prova documental hábil em contrário, é inferior não só a todos os VTN por hectare listados, qualquer que seja a aptidão agrícola [pastagem/pecuária (R\$ 9.586,78/ha), cultura/lavoura (R\$ 16.167,36 e R\$ 12.323,77) e campo ou reflorestamento (R\$ 7.993,29/ha)], mas do mesmo modo ao VTN médio, por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2009, referente aos imóveis rurais localizados no Município de Bragança Paulista, que foi de R\$ 12.862,28/ha, como se observa da “tela/SIPT”, às fls. 24. Há que se ressaltar que essa comparação é realizada como subsídio para demonstrar que o VTN declarado, por ser muito inferior ao VTN médio por hectare apurado pelos contribuintes do município, em 2009, não estaria condizente com a realidade dos preços de mercado praticados na região, salvo apresentação de prova inequívoca da inferioridade do imóvel em relação aos imóveis da região.

Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (01/01/2009, art. 1º caput e art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96), o contribuinte foi intimado a apresentar “Laudo Técnico de Avaliação”, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados (às fls. 19/21).

Nesta fase, foram apresentados dois Laudos de Avaliação, sendo o primeiro de fls. 243/262 e ART de fls. 263; e, o segundo, de fls. 266/304, Anexos de fls. 306/340, e ART de fls. 342.

Quanto ao laudo técnico de avaliação, necessário para comprovar o VTN do imóvel em questão, pode-se afirmar que para atingir tal grau II de fundamentação e precisão, conforme exigido pela Autoridade Fiscal, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01/01/2009, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

No primeiro Laudo, de fls. 243/262, embora bastante sucinto, foi indicado, especificamente às fls. 246, o VTN/ha de R\$ 7.851,24, informando como fonte o Instituto de Economia Agrícola – IEA.

No segundo Laudo, de fls. 266/304, Anexos de fls. 306/340, e ART de fls. 342, elaborado por dois Engenheiros, apresenta, especificamente às fls. 272 e 302, tendo por data base novembro/2009, os valores do terreno, para a área de 38,1 ha, como sendo:

- Valor médio (R\$/ha) R\$ 7.926,50
- Valor máximo (R\$/ha) R\$ 8.845,14
- Valor mínimo (R\$/ha) R\$ 7.165,35

Ainda quanto ao segundo Laudo, este sempre que se refere à área do terreno, indica a dimensão de 38,1 ha, não obstante a DITR/2009 indicar que o imóvel sob análise tem 957,5 ha. Às fls. 304, é informado que, para composição do valor, não foram ponderadas as áreas de preservação permanente, devido aos agentes locais não possuírem a relação, em porcentagem, dessas áreas dos elementos comparativos, por isso adotaram o valor global para a terra nua.

Os profissionais que o elaboraram afirmam que teriam lançado mão do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, utilizando “Tratamento por fatores”, onde seriam comparados dados de mercado com atributos que seriam semelhantes ao do bem avaliando (fls. 300). Foram utilizadas 9 (nove) amostras, apresentadas nas fls. 308 e 310. Entretanto, em que pese a afirmação de que teriam utilizado dados os mais semelhantes possíveis ao bem avaliando, conforme prevê o item B.1.2.a da NBR 14653-3, da ABNT, verificou-se que a totalidade das amostras

apresenta áreas consideravelmente menores que a área do imóvel em questão, que possui a área total declarada de 957,5 ha, enquanto as áreas das amostras variaram de 84,7 ha a 499,9 ha. Essa diferença nas áreas fica ainda mais discrepante quando comparada com a área total do terreno utilizada pelos profissionais no Laudo, de 38,1 ha.

Ressalte-se que, apesar de terem sido utilizadas nove amostras para a avaliação da propriedade, além de as mesmas terem áreas bastante inferiores a do imóvel avaliado, são resultantes da mesma fonte, ou seja, de corretores de imóvel, não tendo sido observado o item 7.4.3.3 da NBR 14653-3 da ABNT, onde é indicado que as fontes devem ser diversificadas tanto quanto possível.

Em que pese os Laudos apresentados não atenderem a integralidade da NBR 14653-3, da ABNT, verifica-se que os valores de terra nua ali apontados são bastante próximos ao VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, que correspondente ao menor valor (R\$7.621,67), por aptidão agrícola (terras de campos), por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2009, para o município de Bragança Paulista-SP (tela/SIPT de fls. 24). Valores estes fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura no Estado de São Paulo, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996. Constata-se, inclusive, que, além de o VTN arbitrado se encontrar menor que o VTN médio, por hectare, apurado no universo das DITR do exercício de 2009, referente aos imóveis rurais localizados no Município de Bragança Paulista, que foi de R\$ 12.862,28/ha, como se observa da “tela/SIPT”, às fls. 24, alguns dos VTN indicados nos Laudos são superiores àquele utilizado pela fiscalização para efeito de arbitramento, conforme se pode verificar:

VTN SIPT (aptidão agrícola/R\$/ha)

Laudo I (fls. 246)

Laudo II (272 e 302)

Pastagem/pecuária R\$ 9.586,78

R\$ 7.851,24 (\*)

Valor médio R\$ 7.926,50

Cultura/Lavoura (solos superiores) R\$ 16.167,36

Valor máximo R\$ 8.845,14

Cultura/Lavoura (solos regulares) R\$ 16.167,36

Valor mínimo R\$ 7.165,35

Campos R\$ 7.621,67

Campo ou Reflorestamento R\$ 7.993,29

(\*) Fonte: Instituto de Economia Agrícola – IEA

Em síntese, não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 01/01/2009, está compatível com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de R\$ 7.297.749,02 (R\$ 7.621,67/ha), arbitrado pela fiscalização, com base no menor valor apontado no SIPT (fls. 24), por aptidão agrícola (terra de campos), por ter ficado

caracterizada a subavaliação do VTN declarado de R\$ 1.000.000,00 (R\$ 1.044,39/ha). (f. 369/372)

A tabela contendo os Valores da Terra Nua para a região do imóvel elaborada pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), acostada ao recurso às f. 556/557, tampouco se presta a elidir o arbitramento. Em estrita observância aos ditames legais, expressamente lançado no termo de intimação fiscal que, para fins de comprovação do VTN declarado, deveria apresentar

[I]audu de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. (f. 20)

Por não terem se desincumbido do ônus probatório, **rejeito a alegação.**

### III – DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

#### III.1 – DA (DES)NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Conforme determina o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe a autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis. Como já explanado, a comprovação das áreas declaradas como sendo de produtos vegetais ou de pastagens, bem como do VTN é feita mediante apresentação de prova documental, ônus que compete aos recorrentes. **Despicienda a realização de perícia**, razão pela qual, na esteira do acórdão da DRJ, **deixo de acolhê-la.**

#### III.2 – DA (IN)APLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Por fim, SAMIR MURAD, ELIANA MURAD, MASSOUD MURAD e KATIA MURAD afirmam a não incidência do “juros Selic sobre o valor constituído a títulos de multa (f. 464). A tese colide com o disposto no verbete sumular de nº 108, que determina que “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.” **Rejeito a alegação.**

### IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos voluntários.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 16 do Acórdão n.º 2202-007.760 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13839.722297/2013-80